



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 62-71.2015.6.21.0050

Procedência: BARÃO DO TRIUNFO-RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.
Recorrente: CTS – EXPORTADORA DE FUMO EIRELI - ME
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ZERADA À RECEITA FEDERAL. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. 1. Verificado o excesso deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 81, § 2º da Lei 9.504/97 **2.** No caso dos autos, a empresa não poderia ter efetuado doações em 2014, haja vista a ausência de rendimentos declarados em 2013; **3)** considerando os parâmetros adotados pela jurisprudência, tem-se como proporcional e razoável a aplicação da sanção de proibição de licitar e de contratar com o poder público pelo período de cinco anos. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica CTS – EXPORTADORA DE FUMO EIRELI - ME (fls. 426-435) contra sentença (fls. 423-425), por meio da qual foi julgada procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em que pese a ausência de receita bruta auferida pela Recorrente no ano-calendário 2013, nos termos da declaração entregue à Receita Federal.

Irresignada, a representada recorreu (fls. 426-435). Alega, em suma, que auferiu rendimentos, no ano de 2013, em montante compatível com a doação que efetuou, porém teria entregue a declaração zerada para a Receita Federal em razão de problemas em seu setor contábil.

Apresentadas contrarrazões (fls. 439-440), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fls. 448).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi proferida na data de 07/04/2016 (fl. 425), tendo sido interposto o recurso em 08/04/2016 (fl. 426), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de CTS – EXPORTADORA DE FUMO EIRELI - ME, CNPJ nº 09.237.378/0001-88, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

No caso em tela, constatou-se que a pessoa jurídica CTS – EXPORTADORA DE FUMO EIRELI - ME efetuou doação em dinheiro no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao candidato a Deputado Estadual Luiz Fernando Mainardi, conforme informação extraída do SPCE Web constante nos autos principais (fl. 07), valor este que excede o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, conforme comprovado nos autos, nos termos da Informação Fiscal acostada à fl. 406, tendo em vista que a pessoa jurídica não teve faturamento bruto declarado no ano de 2013.

Proferida a sentença (fls. 423-425), entendeu por bem a magistrada *a quo* condenar a Recorrente ao pagamento de multa correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ou seja, cinco vezes o valor doado em excesso, bem como à proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público.

Todavia, pretende a Recorrente a reforma da sentença de mérito alegando erro contábil, haja vista que, conforme o Balanço Patrimonial de 2013 juntado aos autos (Anexo I), a pessoa jurídica teria auferido rendimentos brutos suficientes a amparar a doação efetivada, bem como pelo fato de que a sua Declaração perante a Receita Federal estaria sendo revisada.

Não assiste razão à recorrente. Como bem salientado pela sentença, verifica-se dos autos que a empresa informou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no ano de 2013 (fl. 406).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, observa-se que a pessoa jurídica, apesar de ter sido citada em 18/05/2015 (fl. 12), ou seja, há mais de um ano, não comprovou ter regularizado sua declaração perante a Receita Federal.

Dessa forma, não prospera o argumento da recorrente de que teria auferido rendimentos suficientes em 2013 a conferir legalidade à doação efetivada.

No ponto, vale a transcrição de trecho da sentença que analisou detidamente a prova carreada aos autos (fl. 424v):

Assim, diante da obrigatoriedade da pessoa jurídica prestar as suas declarações junto à Receita Federal, no prazo legal, uma vez não apresentadas, a conclusão que se chega é pela ausência de rendimentos/faturamento no ano de 2013, cujo valor doado implica no próprio excesso.

Verifica-se que a Representada tomou ciência da dúvida posta quanto a doação tratar-se de infração eleitoral, em maio de 2015, quando suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, e, naquele momento, sabedora do regramento correspondente por ter optado em fazer doação à candidato, no mínimo, deveria ter procedido com eventual retificação junto ao órgão fiscal, e não o fez.

Ora, como reiteradamente citado em julgamentos dos Tribunais Superiores, não é razoável que perante a Receita Federal declare alguns rendimentos (ou não declare) e para fins de doação de campanha eleitoral, pretenda que outro valor seja considerado (no caso, por sinal, em cada manifestação apresenta um valor diferente do seu balanço!). Portanto, entre a declaração informada pela Receita Federal e a declaração contábil particular, ora apresentada, é aquele que será considerada, pois órgão oficial, não descaracterizada até esta data. (grifado)

Ainda, salienta-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que a pessoa jurídica apresente declaração retificadora, a regularização da situação perante a Receita Federal não deve repercutir no âmbito eleitoral, sob pena de se permitir uma burla às normas resguardadoras da lisura do pleito, na medida em que a ilicitude praticada ficaria impune junto à Justiça Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. EXCEDENTE. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, § 1.º, DA LEI N.º 9.504/1997. DECLARAÇÃO DE RENDA ZERADA. RETIFICADORA APÓS A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO E NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DA EMPRESA. ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA P, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. DESPROVIMENTO.

Não obstante a expressa revogação do art. 81 da Lei n.º 9.504/1997, a teor do art. 15 da Lei n.º 13.165/2015, aplica-se ao caso em tela o princípio *tempus regit actum*, no sentido de que as doações efetuadas por pessoas jurídicas a campanhas relativas a eleições pretéritas devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem (2012).

O limite legal de doação a candidatura, por pessoa jurídica, é aferida pela declaração apresentada à Receita Federal relativamente aos rendimentos brutos do ano anterior ao pleito.

Constatando que a declaração foi apresentada zerada quanto ao rendimento bruto do ano anterior ao pleito e, tendo sido interposta a representação em face do excesso da doação feita à campanha eleitoral, é inadmissível a declaração retificadora junto à Receita Federal reajustando o faturamento bruto como forma de descaracterizar o excesso verificado com base no § 1.º do art. 81 da Lei n.º 9.504/1997.

Conforme precedente jurisprudencial, a regularização da situação perante a Receita Federal não deve repercutir no âmbito eleitoral, sob pena de se permitir uma burla às normas resguardadoras da lisura do pleito, na medida em que a ilicitude praticada ficaria impune junto à Justiça Eleitoral.

Restando, pois, comprovada que a doação da pessoa jurídica ultrapassou o limite legal, mantém-se a sentença, com o desprovimento do recurso, que aplicou a penalidade nos termos do art. 81, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97, incidindo a inelegibilidade a seus dirigentes legais conforme o art. 1.º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar n.º 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010.

(RECURSO ELEITORAL nº 10008, Acórdão nº 10008 de 14/03/2016, Relator(a) ABRÃO RAZUK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1474, Data 22/03/2016, Página 04/05)
(grifado)

Dessa forma, verificada a doação por pessoa jurídica que não auferiu renda no ano anterior às eleições, deve ser considerado o valor total da doação como excesso para apuração do valor da multa a ser fixado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Afastada preliminar de nulidade da sentença. O julgador não é obrigado a apreciar todas as teses defensivas apresentadas, devendo adotar como fundamentos aqueles que entender suficientes ao julgamento do caso. Matéria que prescinde de prova oral, possibilitando o julgamento antecipado da lide. Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que revogaram o art. 81 da Lei n. 9.504/97, aos fatos ocorridos antes da sua vigência. **Ausente a declaração de renda à Receita Federal, conclui-se pela inexistência de rendimentos no ano anterior ao do pleito, caracterizando como excesso o próprio valor doado. Confirmada a ilicitude da doação, há incidência objetiva de sanção eleitoral.** Manutenção da multa imposta no patamar mínimo estabelecido pela lei. Afastadas, entretanto, a penalidade de proibição de licitar e contratar com o Poder Público e a declaração de inelegibilidade imposta ao dirigente da empresa recorrente. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 334, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado)

Portanto, correta a fixação da pena de multa em cinco vezes o excesso doado, ou seja, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), haja vista que a empresa não auferiu qualquer rendimento em 2013, devendo a integralidade da doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ser considerada irregular.

Por fim, tendo em vista que o valor irregularmente doado (R\$ 50.000,00) configura grave extrapolação dos limites impostos pelo parágrafo 1º do art. 81 da Lei 9.504/97 (vigente à época dos fatos), deve ser mantida a condenação relativa à proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público. Nesses termos, seguem os seguintes precedentes:

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Art. 81, parágrafo 1º, da Lei n. 9.504/97. Pessoa jurídica. Eleições 2010. **Configura-se o excesso na doação quando o valor ultrapassa o limite objetivo de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Impossibilidade de doação por empresa com faturamento zerado no ano anterior.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei das Eleições. Inviável a declaração de inelegibilidade do administrador, matéria de competência do juiz responsável pelo registro de candidatura.

Provimento. (Recurso Eleitoral nº 7392, Acórdão de 26/06/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 01/07/2014, Página 3) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em razão do valor da irregularidade verificada, não há como excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público.

2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35643, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 22/12/2014, Página 19) (grifado)

Colhe-se trecho do inteiro teor do voto proferido pelo Exmo. Ministro. Relator do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35643, acima ementado:

No caso, o acórdão regional afirmou que o valor excedido de doação foi de R\$34.596,35 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) - o que corresponde a 4,5% do faturamento bruto auferido no ano anterior. Nesse contexto, pode-se afirmar que não se mostra desproporcional ou desarrazoada a condenação imposta à pessoa jurídica, consistente na proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público por cinco anos, pois o valor doado em excesso significaria mais que o dobro que a empresa poderia doar.

Dessa forma, haja vista que no caso dos autos a empresa sequer poderia ter efetuado doações em 2014, bem como considerando os parâmetros adotados pela jurisprudência, tem-se como proporcional e razoável a aplicação da sanção de proibição de licitar e de contratar com o poder público pelo período de cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovido, devendo ser mantida a sentença de mérito por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 30 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\C:\conversor\tmpl\